

## PARECER PRÉVIO N. 258/2023

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Porto Alegre, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, visa suplementar a legislação federal e estadual em termos de proteção à pessoa com deficiência, o que remete ao art. 30, II, também da CF.

A proposição tem a finalidade de estabelecer obrigação de substituição dos atuais sinais sonoros de estabelecimentos de ensino localizados no Município de Porto Alegre, com a finalidade de não gerar incômodos sensoriais a alunos com TEA. Assim, o projeto dá concreção, numa interpretação sistemática da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, à proteção da pessoa com deficiência.

De tal sorte, identifica-se que o assunto versando, smj, não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausente vício formal de iniciativa, pois.

Quanto a questões de fundo, ausentes máculas a serem apontadas. O projeto se encontra em consonância com as disposições constitucionais e infraconstitucionais relativas ao tratamento a ser dispensado às pessoas com deficiência, bem como de acordo com a legislação municipal sobre o tema.

Por fim, relativamente ao art. 3º, entende-se imprópria a fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a Lei após a sua publicação, considerando que o Poder Regulamentar decorre da própria Constituição e, por simetria, da Lei Orgânica (art. 94, III) e, assim, ausente inovação jurídica a justificar a previsão.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade; observado o quanto exposto a respeito do conteúdo do art. 3º.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a), em 30/03/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0530018** e o código CRC **646D3577**.

Referência: Processo nº 020.00028/2023-21 SEI nº 0530018